

REGRAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Para o mestre Pontes de Miranda, três são os grupos de regras (regras constitucionais) no Direito Constitucional; a saber: regras bastantes em si; regras não bastantes em si, e regras programáticas. Sucintamente, vamos explicar a cada uma delas.

1º Grupo = **REGRAS BASTANTES EM SI** > São aquelas que não dependem de qualquer complementação legislativa (contém disposição categórica, permissiva, proibitiva ou declaratória).

2º Grupo = **REGRAS NÃO BASTANTES EM SI** > São aquelas que dependem de complementação ou regulamentação (fica condicionada à citação de novas regras jurídicas que fornecerão elementos indispensáveis à sua aplicação).

3º Grupo = **REGRAS PROGRAMÁTICAS** > São aquelas que se dirigem ao legislador ordinário, traçando as diretrizes que orientarão o Poder Público (regras contidas no capítulo da Ordem social são essencialmente programáticas, pois, somente indicam os rumos que devem ser seguidos na legislação. Diz o eminente professor Pontes de Miranda “não podem ter, no assunto programado, outro programa).

NORMAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL

São dotadas de uma eficácia superior a todas outras normas que compõem a ordem jurídica nacional. Devem ser consideradas sob três grupos ou sob três aspectos:

1º Grupo ou aspecto > **NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA**
= São aquelas que desde a entrada em vigor da Constituição produzem todos

os efeitos essenciais, todos os objetivos visados pelo legislador constituinte, incidem direta e indiretamente sobre a matéria objeto; vale dizer, são aquelas que produzem seus efeitos jurídicos desde a entrada em vigor da Constituição. Enfim, não necessitam, independem da intermediação do legislador (ordinário) infraconstitucional. Exemplo (de uma delas): Artigo 1º da Constituição Federal “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (I) a soberania; (II) a cidadania; (III) a dignidade da pessoa humana; (IV) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (V) o pluralismo político; e parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

2º Grupo ou aspecto > **NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA CONTIDA E APLICABILIDADE IMEDIATA** (mas passíveis de restrições) = São aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restrita de competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados. Vale dizer: que o dispositivo é de aplicabilidade plena, mas sua eficácia pode ser reduzida, restringida, nos casos e na forma que a lei estabelecer. Com efeito, enquanto não sobrevém a legislação restritiva, o princípio do livre exercício profissional é pleno. Exemplo (de uma delas): Artigo 5º inciso XIII da Constituição Federal “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (grifo nosso). Caso típico é o exame de habilitação e exercício da advocacia (profissional) junto a Ordem dos Advogados do Brasil (legislação: Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906 de 1994).

3º Grupo ou aspecto > **NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA LIMITADA** (dois grupos: institutivo e programático) = São aquelas que não produzem com a simples entrada em vigor (publicação) da Constituição todos os seus efeitos, porque o legislador constituinte por qualquer razão ou motivo não estabeleceu sobre a matéria normatividade para isso bastante, deixando

tal tarefa ao legislador ordinário. Dependem da emissão de um normativo futuro, em que o legislador ordinário, integrando-lhes a eficácia, mediante lei ordinária, lhes dê capacidade de execução em termos de regulamentação daqueles interesses visados. Enfim, são normas dotadas de eficácia jurídica porque têm o efeito de impedir que o legislador comum edite normas em sentido oposto ao direito assegurado pelo constituinte, antes mesmo da possível legislação integrativa que lhes dê plena aplicabilidade. Exemplo (do prof. Michel Temer): Artigo 205 da Constituição Federal “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.